

---

## PARECER JURÍDICO

**PARECER PEAC Nº 816/2025**

**Referência: MEMORANDO nº 143.638/2025**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO – SETUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR  
ARTÍSTICO - PINTURA DE ARTE URBANA MURALISTA -  
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - ART. 74, INCISO II  
DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE LEGAL -  
OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES –**

### **I- RELATÓRIO.**

A **Secretaria Municipal do Turismo - SETUR** encaminhou a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos**, o **MEMORANDO nº 143.638/2025**, através do qual solicita a análise e a emissão de **PARECER JURÍDICO** acerca do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando **CONTRATAÇÃO DIRETA** da **JOHNY CARLOS DOS SANTOS**, conhecido por "**Feyk Johnny**" para a prestação de serviços para a renovação da estrutura dos **Centros de Atendimento ao Turista – CATs**, que estão localizados na **Orla Pôr do Sol e Bairro Industrial, Espaço Chica Chaves**, com uma pintura de arte urbana muralista, feita com técnicas específicas de grafite. em atendimento à demanda **SETUR**, com fundamento no **ART. 74, INCISO II da Lei nº 14.133/2021**, nos termos das considerações contidas **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**, consoante as condições e especificações descritas no **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA -**, **TERMO DE REFERÊNCIA** e mediante as cláusulas estabelecidas na **MINUTA DE CONTRATO**, que seguem anexadas ao citado **MEMORANDO**.

Ao procedermos a análise dos documentos que acompanham o **MEMORANDO nº 143.638/2025** constatamos que o mesmo está regularmente instruído com os documentos legais e administrativos necessários que possibilitam a análise do pedido de **CONTRATAÇÃO DIRETA de SHOW MUSICAL por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** formulado pela **Secretaria Municipal do Turismo - SETUR**.

Portanto, constatamos que foram anexados ao **MEMORANDO nº 143.638/2025** dentre outros, o seguintes documentos:

- ✓ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**
- ✓ **JUSTIFICATIVA,**
- ✓ **TERMO DE REFERÊNCIA;**
- ✓ **JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**
- ✓ **ESTIMATIVA, DOTAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO DE IMPACTO E AUMENTO DA DESPESA;**
- ✓ **MINUTA CONTRATUAL;**
- ✓ **PROPOSTA COMERCIAL DO CONTRATADO ;**
- ✓ **PORTFÓLIO DO ARTISTA CONTRATADO;**
- ✓ **CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - JOHNY CARLOS DOS SANTOS**
- ✓ **DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATADO;**
- ✓ **CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL JOHNY CARLOS DOS SANTOS**
- ✓ **NOTAS FISCAIS**
- ✓ **OUTROS DOCUMENTOS.**

**Eis o sucinto RELATÓRIO.**

---

## II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante ser destacado que, compete essencialmente a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** prestar consultoria sob o aspecto eminentemente legal e no âmbito estritamente jurídico, não lhe cabendo portanto, adentrar em aspectos referentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados ao poder discricionário do gestor público legalmente competente, nem também, profundar-se no exame de questões de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira ou, até mesmo, aspectos políticos.

Destaque-se ainda que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **Art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Digno de registro também, é o fato de que o exame de regularidade legal obedece a um intrincado número de procedimentos de aferição e comprovação do respeito às normas atinentes à celebração de contratos entre a Administração Pública Municipal e as entidades privadas, notadamente a Lei Federal 14.133/2021. Todos esses mecanismos se encontram inseridos no manancial de atribuições desta Procuradoria.

Frise-se ainda que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos preconiza o assessoramento e a supervisão jurídica aos Órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes a orientação normativa e legal necessária, sob o prisma estritamente legal e jurídico, com manifestações específicas acerca dos temas expressamente submetidos à análise pelo Órgão solicitante.

Portanto, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, devem ser objeto de consulta específica de modo a possibilitar a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Desta forma, o PARECER caracteriza-se como um **ato opinativo**. No âmbito jurídico, em especial na Administração Pública, o PARECER JURÍDICO, surge, na maioria dos casos, oriundos de uma consulta formulada por órgãos ou agentes públicos.

Assim, a opinião do Parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo PARECER JURÍDICO segundo o seu entendimento para a questão.

Todavia, é importante ressaltar que, o opinamento exposto no PARECER JURÍDICO, via de regra, não vincula e nem obriga o administrador público em acatá-lo, haja vista a possibilidade deste, exercer o seu poder discricionário de concordar ou discordar, integral ou parcialmente, com a manifestação jurídica apresentada pelo Parecerista.

Desta forma, em linhas gerais, o **PARECER JURÍDICO** se constitui numa **opinião técnica, pessoal do emitente**, ou seja, reflete apenas **um juízo de valor** acerca da matéria questionada, não vinculando obrigatoriamente o administrador público, que tem legalmente a competência decisória, para acatar ou não o seu teor, para praticar ou não o ato administrativo de acordo com o opinamento do consultor jurídico. Sendo assim, atos bem distintos, o **PARECER JURÍDICO** e o **ATO PRÓPRIO** e **DISCRICIONÁRIO** praticado pela agente público ou autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o **PARECER JURÍDICO** é emitido, para atender questionamento formal ou por exigência legal, e tem por objetivo essencial de aclarar ou nortear o administrador público que, discricionariamente, pode segui-lo ou ignorá-lo quando da prática de determinado ato administrativo de sua competência e responsabilidade.

Como bem salienta a Jurista MARIZ SYLVIA ZANELA DI PIETRO :

***“O PARECER não possui efeito normativo, por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao PARECER” .***

Desta forma, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, **devem ser objeto de consulta específica** de modo a possibilitar a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Com efeito, nos termos estabelecidos no **Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, caberá à **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos da Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, feitos esses esclarecimentos iniciais necessários, passo a análise do caso em comento.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal do Turismo (SETUR) do Município de Aracaju, objetivando a **contratação direta** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, do artista **Johny Carlos dos Santos**, de nome artístico **“Feyk Johny”**, inscrito no CNPJ nº 36.656.784/0001-58.

O objeto de contratação consiste na criação e execução de **pinturas muralistas de arte urbana (Graffiti)**, projetadas para revitalização estética e cultural dos Centros de Atendimento ao Turista (CATs) localizados na Orla Pôr do Sol e no Espaço Chica Chaves.

É importante ressaltar mais uma vez, que presente **PARECER** está adstrito somente aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas este **PARECER** não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da acerca da inexigibilidade de licitação prevista no **Art. 74, Inciso II** da Lei nº 14.133/2021, nos deparamos com o seguinte dispositivo legal:

***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

***(...)***

***II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;***

Assim, verifica-se pelo teor do artigo supracitado, a clara disposição legal no sentido de que, a princípio, a **licitação será inexigível sempre que a competição for impossível.**

Importa esclarecer que as hipóteses disposta na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que as circunstâncias não estejam dispostas expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado em suas apresentações artísticas durante o evento.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências.*

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

Com efeito, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado **inciso II do Artigo 74**, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a **inviabilidade de competição** e desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, para que a contratação seja considerada válida por inexigibilidade, com base no dispositivo citado, é imprescindível a comprovação de alguns requisitos cumulativos:

- **Profissional do Setor Artístico:** O objeto da contratação deve ser, inequivocamente, uma apresentação ou serviço prestado por um artista ou grupo artístico.
- **Consagração pela Crítica Especializada ou Opinião Pública:** Este é o cerne da justificação. A consagração não se presume, devendo ser demonstrada por elementos objetivos, tais como:
  - **Crítica Especializada:** Matérias em veículos de imprensa renomados, prêmios, reconhecimento por entidades do setor, resenhas positivas, etc.
  - **Opinião Pública:** Grande número de seguidores em redes sociais, histórico de shows com grande público, vendagem de discos/obras, pesquisas de popularidade, repercussão midiática, etc. É importante ressaltar que a mera popularidade em mídias sociais pode não ser suficiente por si só, devendo ser corroborada por outros elementos que atestem a relevância e reconhecimento do artista.
- **Singularidade do Objeto:** A performance artística deve ser única e diferenciada, de modo que não existam outros artistas que possam entregar o mesmo resultado com a mesma qualidade e reconhecimento. A escolha do artista deve ser fundamental para o sucesso e o propósito do evento.

- **Notória Especialização do Contratado:** A expressão "notória especialização" refere-se à alta qualificação do profissional em sua área de atuação, comprovada pela sua trajetória, experiência e reconhecimento no meio artístico.
- **Transparência do Procedimento:** Embora dispensada a licitação, o processo de contratação deve ser rigorosamente transparente, demonstrando a adequação aos requisitos legais e a justificativa da escolha. Isso implica na correta instrução do processo administrativo com toda a documentação comprobatória.
- **Contratação Direta ou por Empresário Exclusivo:** A lei permite que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo. No caso de empresário, é crucial a comprovação da exclusividade para o evento ou para o período da apresentação. O § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/93, esclarece que a **exclusividade** pode ser **com ou sem exclusividade**, desde que devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização. Isso significa que, para o evento específico, pode haver uma exclusividade pontual, mesmo que o artista não tenha um empresário exclusivo para todas as suas atividades.

Quanto ao tema, o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**, assim leciona:

*“É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.*

*[...].*

***As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.***” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2010. p. 357-358). **(Grifo nosso)**

Conforme ressaltada pela doutrina de Marçal, a inviabilidade se dá tanto pela circunstância do sujeito a ser contratado quanto pela natureza do objeto a ser contratado que, no presente caso, será a **prestação de serviços para a renovação da estrutura dos Centros de Atendimento ao Turista – CATs, que estão localizados na Orla Pôr do Sol e Bairro Industrial, Espaço Chica Chaves, com uma pintura de arte urbana muralista, feita com técnicas específicas de grafite.** em atendimento à demanda **SETUR**,

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, trata-se de apresentação artística.

Por sua vez, para que a contratação seja validada, o processo administrativo deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- **Justificativa detalhada da escolha do artista:** Explicar a relevância do artista para o evento, os objetivos que se pretende alcançar com a sua contratação e por que a sua atuação é singular e insubstituível.
- **Comprovação da consagração:** Juntar documentos que atestem a consagração pela crítica especializada (recortes de jornais, revistas, publicações online de veículos de imprensa renomados, premiações, etc.) ou pela opinião pública (comprovação de público em shows anteriores, número de vendas de obras, pesquisas de opinião, etc.).
- **Comprovação da notória especialização:** Currículo do artista, histórico de apresentações, portfólio, etc.
- **Proposta de preços do artista ou de seu empresário:** Comprovando a compatibilidade com os valores de mercado para artistas de igual porte e reconhecimento.

- **Declaração de exclusividade (se for o caso):** Emitida pelo próprio artista ou por seu empresário, atestando a exclusividade para o evento em questão.
- **Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado.**
- **Parecer técnico:** Se for o caso, elaborado por área técnica responsável pela organização do evento, justificando a escolha artística e a pertinência da contratação.
- **Minuta do Contrato:** Elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar ainda o teor da **JUSTIFICATIVA** para a **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** contida no **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD**, na qual a **SETUR** tece considerações no sentido de que a Contratação ora pleiteada, observa os requisitos legais e condições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

#### JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa à prestação de serviços de pintura artística, incluindo mão de obra especializada e fornecimento de materiais, com o objetivo de promover a valorização dos espaços públicos dos Centros de Atendimento ao Turista – CATS, localizados na Orla Pôr do Sol e Bairro Industrial, no Município de Aracaju - SE, por meio da arte urbana e da expressão cultural regional.

A demanda justifica-se pelo interesse da Administração Pública em resgatar a identidade visual e valorizar o patrimônio cultural local, utilizando-se de murais e intervenções artísticas em áreas estratégicas, como praças e demais equipamentos públicos, promovendo engajamento social, inclusão cultural e embelezamento urbano.

Tais serviços requerem a atuação de profissional com notório saber técnico artístico e habilidade comprovada em pintura mural, sendo indispensável a contratação de um artista visual com portfólio reconhecido e atuação compatível com as diretrizes estéticas e culturais propostas pela Administração Municipal, no caso, Secretaria Municipal do Turismo – SETUR.

Considerando a singularidade do serviço e a necessidade de atendimento personalizado aos critérios artísticos definidos, inexistirá viabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **o qual prevê a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Assim, a contratação direta revela-se a medida mais eficaz, econômica e alinhada aos interesses turísticos do Município, respeitando os parâmetros legais vigentes e atendendo à finalidade pública de valorização da arte como ferramenta de transformação social.

Portanto, **o presente DFD vem enfatizar a possibilidade da Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa JOHNY CARLOS DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.656.784/0001- 58, com sede à Rua Sgt Nezinho, 19; Bairro Dezoito do Forte, Aracaju/SE, CEP: 49072- 670, **representada por seu responsável legal, JOHNY CARLOS DOS SANTOS**, portador do CPF nº 060.511.345-90, **de nome artístico “Feyk Johnny”** (profissional consagrado pela crítica especializada e opinião pública) **para a realização do trabalho de revitalização dos CATS da Orla Pôr do Sol e Bairro Industrial, através da pintura artística urbana muralista.**

Quanto à escolha do artista, a viabilidade desse procedimento torna-se evidente, por ser uma pessoa de grande conhecimento técnico criativo na arte urbana e notoriedade do trabalho em âmbito nacional e internacional. Criatividade, qualidade, originalidade e impacto visual marcado pelas tendências, foram os principais diferenciais competitivos nessa escolha.

O artista também apresenta um portfólio técnico e biográfico compatível com o objeto da contratação, evidenciando domínio em técnicas de pintura mural, temáticas socioculturais regionais, experiência em espaços abertos e áreas de grande circulação, estilo artístico singular, o que configura a inviabilidade de competição com outros profissionais.

Para a contratação direta, além do portfólio, é preciso demonstrar o motivo de convencimento da consagração/notoriedade do artista e quanto a isso disponibilizamos Premiações/Reconhecimentos recebidos, Participações em eventos importantes, Obras de arte relevantes, Convites para apresentação e execução da arte, Notícias sobre o trabalho realizado, tudo detalhado em Relatório único e anexos separados.

A relevância do trabalho desse profissional é algo excepcional e sua técnica é incomparável, como fica demonstrado nos painéis de arte muralista executados em vários lugares do Brasil e do mundo.

Pela estética visual de sua arte e contribuição para o desenvolvimento da cultura do Estado de Sergipe, convém lembrar que ele já fora reconhecido tanto pela Academia de Letras de Aracaju, em 2022, como pelo Conselho Estadual de Cultura, em 2023, como demonstram documentos e Relatório anexados.

Além da justificativa para contratação por Inexigibilidade, precisamos evidenciar sobre a proposta de preço formal do referido artista, que detalha os insumos a serem usados, a metodologia da execução e nos remete a um valor compatível com outros serviços similares recebidos por ele, no mercado, como constam Notas em anexo.

Considerando que a contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação se dá pela inexistência de concorrência e, também, pela singularidade do objeto pretendido, ressaltamos que a arte de pintura muralista nos CATS, com uma técnica única de desenho e sobreposição de cores, exatamente do jeito que a Secretaria Municipal do Turismo propôs, é um serviço que apenas pode ser prestado pelo artista JOHNY CARLOS DOS SANTOS, “Feik Johnny”.

**Desta forma, a singularidade do objeto impossibilita à Administração quantificar um preço médio para o serviço, já que o trabalho consubstanciado na criação e execução dessa arte nas paredes externas das estruturas, é algo absolutamente único e diverge de qualquer outro.**

Portanto, não há que se falar em comparação de preços para serviços que são de natureza singular e que não possuem critérios comparativos. No máximo, o que haverá é, somente, essa similitude de valores pela execução do mesmo tipo de trabalho pelo artista, o que convém a cada caso, considerando o tamanho da estrutura física (quanto a isso, observar as plantas físicas dos locais/objeto dessa contratação) e o quantitativo de material usado.

**Assim, detectamos que há notoriedade do artista, pelo grau de especialização da sua arte, reputação profissional e qualidade única dos monumentos mostrados em sua apresentação portfolial e há razoabilidade no valor proposto pela empresa JOHNY CARLOS DOS SANTOS para a realização desse trabalho, o que atende às condições financeiras da Administração.**

A criação da arte em si e a concretização dela na técnica proposta de pintura dos CATS Chica Chaves e Orla Pôr do Sol, assemelha-se à própria arte do artista 'Feik Johny', justificando essa Inexigibilidade de licitação.

Com todo o exposto, fundamentamos a consagração do artista **JOHNY CARLOS DOS SANTOS** para ser contratado por Inexigibilidade de Licitação e justificamos o preço proposto para os serviços estipulados no objeto dessa demanda.

Por sua vez, é oportuno destacar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior que descreve o motivo pelo qual o legislador situou tal hipótese no campo da inexigibilidade de licitação é que *"o desempenho artístico, como vários desempenhos profissionais permeados de subjetividade, não é aferível segundo critérios objetivos. Onde não for possível à Administração definir tais critérios para comparar e julgar propostas apresenta-se situação de inviabilidade de competição, posto que esta depende de padrão impessoal de julgamento"*.

A legislação admite, portanto, que a Administração contrate, por inexigibilidade de licitação, profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada.**

No tocante especificamente à relação jurídica mantida entre o artista a ser contratado pela Administração Pública e o seu empresário exclusivo, não deve ser ela de mera intermediação pontual de serviços; ao contrário, impõe que seja caracterizada como duradoura.

No que se refere à consagração do artista pela crítica, **entendemos que este deve ser amplamente conhecido, que goze de algum prestígio entre os críticos e/ou tenha público cativo nos locais em que se apresenta com maior frequência.**

É importante salientar que foram anexados ao processo administrativo a Proposta de Apresentação, bem como documentos que demonstram a consagração do contratado pela opinião pública, que segundo orientação do Tribunal de Contas da Bahia, *“a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional”*.

Diante das considerações acima expostas, entendemos que para a contratação com base no **Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021**, foi observado pela **SETUR** o fato de que a Empresa a ser contratada atende aos requisitos legais impostos na legislação em apreço e nos entendimentos dos Tribunais retromencionados.

Registre-se ainda que, na presente hipótese sob análise, a **contratação direta da JOHNY CARLOS DOS SANTOS**, conhecido por **"Feyk Johny"** para a prestação de serviços para a renovação da estrutura dos **Centros de Atendimento ao Turista – CATs**, que estão localizados na **Orla Pôr do Sol e Bairro Industrial, Espaço Chica Chaves, com uma pintura de arte urbana muralista, feita com técnicas específicas de grafite**. através do processo de inexigibilidade de licitação, o Gestor Público deverá observar que os requisitos da habilitação que se referem ao artista, bem como ao seu empresário, vez que tais exigências visam à aferição das condições do profissional do setor artístico que irá executar os serviços.

Quanto ao valor das apresentações, verifica-se que foram anexadas **Notas Fiscais** referentes a outros serviços artísticos, as quais demonstram que o valor de **R\$ 50.000,00** apresentado pelo futuro **Contratado** está coerente e compatível com os valores praticados no mercado, seja no âmbito do Poder Público ou da Iniciativa Privada.

Por fim, salientamos, mais uma vez, que todas as informações e demais documentos encartados ao **MEMORANDO 143.638/2025** são da inteira responsabilidade da **Secretaria Municipal do Turismo - SETUR**.

#### **IV- RECOMENDAÇÕES e REQUISIÇÕES**

Em análise à documentação apresentada verifica-se que a **CLÁUSULA PRIMEIRA** da **MINUTA DE CONTRATO**, ao nosso ver, **é ambígua**, posto que, faz apenas, menção que a data de início da prestação de serviços se dará a partir da assinatura, sem estabelecer, **com clareza e precisão, a data do término da prestação dos serviços artísticos** data prec “***especificações constantes no Termo de Referência***” sendo, portanto, indispensável a definição precisa do prazo para a conclusão da obra (execução) e do prazo total de vigência do contrato.

Nesse sentido, é importante destacar o teor do **§ 2º do Art. 89 da Lei 14.133/2021**, que assim estabelece:

*§ 2º Os **contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em **cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.*

Desta forma, **RECOMENDO** que seja procedida a **ALTERAÇÃO** do **TERMO DE REFERÊNCIA** e da **MINUTA do CONTRATO**, devendo se **fazer constar expressamente** em seus textos, dados e elementos específicos, da **data de início e data do término** dos serviços artísticos contratados

**RECOMENDO** que seja incluída na **MINUTA DE CONTRATO** **cláusula específica** para detalhar **as responsabilidades das partes**, a exemplo do fornecimento de materiais, acesso aos locais, acompanhamento e fiscalização pela SETUR, etc...

**RECOMENDO** que seja incluída na **MINUTA DE CONTRATO** uma **cláusula específica** acerca da **Cessão Direitos Autorais e Propriedade Intelectual**, conforme previsto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Com efeito, a mencionada cláusula deve estipular que, mediante o pagamento do valor contratual, o **Município de Aracaju adquirar os direitos patrimoniais de uso, reprodução, exposição e veiculação das obras** para fins de promoção, divulgação turística e em materiais institucionais, mantidos os direitos autorais do artista Johny Carlos dos Santos.

**RECOMENDO** a **RATIFICAÇÃO** da **JUSTIFICATIVA** por parte do **Secretário Municipal do Turismo**.

**RECOMENDO** a **SUBSTITUIÇÃO** das **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS e DE REGULARIDADE FISCAL**, que estejam, eventualmente, com o **PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS** ou **PRESTES A VENCER**, nos termos estabelecidos no **Art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021**

**RECOMENDO**, por fim, que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de proceder a **divulgação** do **EXTRATO DE CONTRATO** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no **Portal de Compras do Município de Aracaju** nos moldes estabelecidos no **Art. 94, § 2º da Lei nº 14.133/2021** e também no **Art. 254 do Decreto Municipal nº 7.178/2023**, como condição indispensável para a sua eficácia.

---

## V- CONCLUSÃO

Analizados os autos à luz da lei e da doutrina, não vislumbramos nenhum óbice legal quanto ao processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no **ART. 74, INCISO II da Lei nº 14.133/2021**, haja vista que a documentação apresentada atende às exigências legais, de modo que, **OPINAMOS FAVORÁVELMENTE** quanto à possibilidade jurídica do **MUNICÍPIO DE ARACAJU** por intermédio da **SETUR**, efetivar a **CONTRATAÇÃO DIRETA** do Artista Plástico **JOHNY CARLOS DOS SANTOS**, conhecido por "**Feyk Johny**" para a prestação de serviços de renovação da estrutura dos **Centros de Atendimento ao Turista – CATs**, que estão localizados na **Orla Pôr do Sol e Bairro Industrial, Espaço Chica Chaves, com uma pintura de arte urbana muralista, feita com técnicas específicas de grafite**. em atendimento à demanda **SETUR**, nos termos das considerações contidas **JUSTIFICATIVA**, consoante as condições e especificações descritas no **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, TERMO DE REFERÊNCIA** e mediante as cláusulas estabelecidas na **MINUTA DE CONTRATO**, que seguem anexadas o **MEMORANDO nº 143.638/2025**.

De outro lado, cabe ressaltar ainda que, não é papel da **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio Ordenador da Despesa assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público.

---

É importante ressaltar que a manifestação favorável contida no presente **PARECER fica condicionada** à apresentação de toda a documentação e demais providências, mediante o atendimento das **RECOMENDAÇÕES** anteriormente expostas, como condição indispensável e essencial para respaldar esta manifestação jurídica.

Havendo o atendimento ou não das providências acima recomendadas, não há a necessidade de nova manifestação jurídica acerca da mesma matéria por parte desta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos com a finalidade da verificação do atendimento das recomendações ficando, desde já, alertado que caberá à Autoridade Superior determinar o cumprimento das recomendações contidas no presente Parecer, responsabilizando-se pelos eventuais danos ou prejuízos causados à Administração Municipal, decorrentes da inobservância dos preceitos legais indicados, nada obstando, entretanto, que seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

É o nosso **PARECER**.

**S.M.J.**

Aracaju, 09 de dezembro de 2025.

*Sérgio Murilo Guerra Silva*  
Procurador Municipal